

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006542-77.2013.404.7102/RS**

**RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL**  
**E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**APELADO : SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME**  
**ADVOGADO : LORACI WOLLE DE LIMA**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM ECÔNOMICA E FINANCEIRA.

1. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse contexto, mostra-se totalmente destituído de razoabilidade a ANP infligir à empresa penalização pecuniária no montante de R\$ 20.000,00, valor correspondente a quase metade de seu capital social inicial.

2. Além disso, é de se recordar o que preconizam vários dos princípios elencados no artigo 170 da Constituição, além do que também outros diversos dispositivos no Título Da Ordem Econômica e Financeira.

3. Deve ser mantida a sentença quanto a redução do valor da multa aplicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.

**SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à anulação ou redução de multa imposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão de suposto descumprimento de norma de segurança quanto ao acondicionamento de botijões de gás liquefeito de petróleo, em face de Supermercado Ferrari LTDA - ME.

Sobreveio sentença que assim dispôs:

### *III- DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir parcialmente a autuação procedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, relativa ao Procedimento Administrativo nº 48610.014830/2011-23, reduzindo a multa para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, e, considerando a sucumbência recíproca, condeno Autora e Ré ao pagamento de tal verba aos respectivos patronos adversários, cabendo a cada polo da demanda 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários.*

*O Autor suportará metade das custas. A Ré é isenta de custas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.*

*Dispensado o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'*

Apela a ANP. Em suas razões de apelação, sustenta, em apertada síntese, inicialmente que verificado ilícito administrativo, a autuação da responsável pela fiscalização seria medida que se imporia, nos termos da Lei 9.847/99. Aponta a apelante, ainda, que a multa imposta à parte autora teria sido fixada segundo os parâmetros ofertados para a infração, que constariam no art. 4º da Lei nº 9.847/99, tendo a medida fiscalizatória ocorrido de forma legal, no exercício regular de direito, além de que teriam sido respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afirma que a sanção pecuniária aplicada teria se mostrado proporcional à infração cometida e que seria dotada de plena exigibilidade, além de que não haveria margem de liberdade ao fiscal para deixar de aplicar a multa ao infrator quando se defronta com uma irregularidade administrativa, sendo um corolário do princípio da legalidade. Alega, ainda, que diante da constatação de um ilícito administrativo, em detrimento da segurança da população, não seria passível de aplicação o

princípio do não-confisco, que cuidaria de preservar a propriedade do indivíduo frente à tributação exacerbada, até mesmo porque, no caso em concreto, teria sido fixada no mínimo legal. Por fim, afirma que o Estado-Juiz não poderia adentrar na minúcia técnica da fixação de uma multa quando o titular dessa atribuição teria observado os critérios fixados pelo Legislador pátrio.

A parte autora interpôs recurso adesivo, que foi considerado deserto pelo magistrado *a quo* no juízo prévio de admissibilidade recursal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

A parte autora é empresa que, consoante bem apontado pelo magistrado *a quo*, foi constituída de um capital social inicial de apenas R\$ 50.000,00 entre vários sócios (evento 01, CONTRSOCIAL2 a CONTRSOCIAL6, dos autos eletrônicos originários). Isto aponta - considerando também sua forma de constituição como microempresa (LTDA - ME) -, além disso, provavelmente, para uma pessoa jurídica que possua pequeno patrimônio e não possua grandes rendimentos mensais.

O magistrado de origem, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu por bem reduzir o valor da multa aplicada à autora pela ANP no valor de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00.

De fato, merece ser mantida a ponderação do magistrado.

Ressalto que a administração pública não está só adstrita à legalidade em sentido estrito, mas também à legalidade em sentido amplo (juridicidade), devendo observar os princípios que norteiam sua atuação e a própria interpretação das normas legais a que deve respeito e cumprimento.

Oportuno lembrar, tal sua importância, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se encontram expressos no artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, além de ser observado o conteúdo do inciso VI, parágrafo único, da mesma Lei. E, nesse sentido, parece que há um evidente interesse público superior em manter, ainda que havido efetivamente descumprimento pela parte autora de alguma norma técnica de acondicionamento de botijões de GLP, o negócio da empresa autora ativo, para que possa continuar auxiliando no próprio desenvolvimento econômico nacional, como preconizam vários dos princípios elencados no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil e

diversos dispositivos ao longo do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, da mesma Carta Maior.

Ademais, utilizo-me de fundamentos outrora reproduzidos em julgamento de caso análogo, no processo 2007.71.06.001280-7, por mim relatado:

(...)

*Ilustrativamente, veja-se o caso de duas empresas com capital social respectivamente de R\$ 40.000,00 e R\$ 200.000,00, que tenham ambas fornecido GLP para outro posto revendedor, atividade privativa de distribuidora, infringindo assim o art. 2º, incisos I e II da Portaria ANP nº 203/99. A aplicação da multa mínima à empresa menor (R\$ 20.000,00) implica afetação de 50 % de seu capital social, ao passo que para a outra empresa resulta uma afetação de somente 10 % do capital social, tudo pela prática da mesma infração, o que é uma severa distorção. Obviamente, tais distorções devem ser sanadas pelo Judiciário quando da aplicação impositiva do Direito.*

*Neste caso concreto o raciocínio judicial estritamente silogístico, partindo da norma abstrata como premissa maior e considerando o fato efetivamente ocorrido como premissa menor, conduz a uma conclusão incompatível com o senso médio comum de justiça que deve pautar a atuação judiciária, porque a decisão dessa forma obtida trará efeitos no meio social tão ou mais iníquos, descabidos ou problemáticos que a própria conduta indevida que o Estado disciplina com a norma descumprida.*

*Efetivamente, em casos tais deve o silogismo judiciário ceder lugar à aplicação do princípio da razoabilidade na pauta da decisão da questão.*

*Não encontra suficiente amparo no sistema político-jurídico vigente a imposição da penalidade de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à empresa de capital social de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), haja vista que seu pagamento certamente inviabilizaria as finanças da autora, a ponto, talvez, do comprometimento de sua própria continuidade como empresa, ou, pelo menos, com riscos de descumprimento de outros elementares encargos sociais tais como pagamentos de empregados, recolhimento de contribuições previdenciárias e demais tributos.*

*Nesse contexto, reduzo o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Portanto, deve ser mantida a sentença, a cujas razões de decidir reporto-me em complemento aos fundamentos ora expostos:

## *II - FUNDAMENTAÇÃO*

*Nos termos do Documento de Fiscalização nº 1771091142365639, o Demandante foi autuado por terem sido constatadas as seguintes irregularidades no estabelecimento (anexos 'FORM8' a 'FORM10' do evento nº 01):*

*2a) Não possuir piso da área de armazenamento plano e nivelado, pavimentado ou concretado na área de armazenamento classe II, sendo que os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a (s) área (s) de armazenamento ser encoberta(s), o que constitui infração ao item 4.5 da Norma ABNT NBR 15514:2007 adotada pelo artigo 1º da Resolução ANP nº 5 de 26.02.2008.*

*O auto de infração baseou-se nas disposições do art. 3º da Lei nº 9.847/99 e do item 4.5 da norma ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 1º da Resolução ANP nº 5/08.*

*A Resolução ANP nº 5, de 26.02.2008, dispõe:*

*O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 125, de 19 de fevereiro de 2008,*

*Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;*

*Considerando a necessidade de atualizar a norma técnica adotada pela ANP referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização; e*

*Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, resolve;*

*Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, bem como o de suas posteriores alterações/atualizações;*

*(Nota)*

*Art. 1º Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.*

*Art. 2º Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular desde que haja separação física em alvenaria entre estes e acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma NBR 15514:2007 e observadas as posturas estadual e municipal.*

*Art. 2º-A O conteúdo da ABNT NBR 15.514:2007 Versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, ficará disponível no sítio da ANP em [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), para fins de consulta por parte da sociedade.*

*(Nota)*

*Das Disposições Transitórias*

*Art. 3º A empresa que possui Certificado do Corpo de Bombeiros, dentro da data de validade, emitido nos termos da Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, terá, até sua próxima renovação, prazo para se adequar à Norma NBR 15514:2007.*

*Parágrafo único. Caso o prazo para renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros, de que trata o caput deste artigo, se extinga em até 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, ou possua data de validade indeterminada, a empresa terá 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequar à Norma NBR 15514:2007.*

*Art. 4º Novas áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP terão o prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução, para se adequarem à Norma NBR 15514:2007, devendo, nesse período, observar a Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996 ou a Norma NBR 15514:2007.*

*Das Disposições Finais*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*Art. 6º Fica revogada a Portaria DNC nº 27, de 16 de setembro de 1996, em 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução.*

*Por sua vez, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê no inciso VIII de seu artigo 3º:*

*Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

*(...)*

*VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

*Compulsando os autos, constato que o Autor fundamenta sua pretensão no fato de que não teria sido notificado a respeito das alterações das normas de segurança ocorridas no ano de 2007, de forma que se encontrava adaptado às normas anteriores. Não se insurge, pois, contra o fato que ensejou a aplicação da penalidade, qual seja, a irregularidade apontada no auto de infração.*

*Ocorre que, tendo em vista a natureza dos produtos estocados e comercializados, o empresário deve estar constantemente adequado às respectivas normas de segurança, independente de notificação de eventual alteração legislativa por parte da agência reguladora - ANP.*

*Nesse sentido, não aproveita ao Demandante a alegação de ter agido de boa-fé por desconhecer a exigência das normas de segurança, porquanto a mera alegação de desconhecimento da lei não possui o condão de isentar qualquer cidadão de seu cumprimento, especialmente quando a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica envolve segurança pública.*

*Sendo assim, tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tenho que inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.*

*Por conseguinte, afigura-se legítima a atuação em pauta.*

*No mesmo sentido:*

**ADMINISTRATIVO. ANP. MULTA. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADAS.**

*1. Não há falar em prescrição intercorrente nos termos do §1º, do art.1º, da Lei n. 9.873/99, pois essa modalidade de prescrição só ocorre quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu no caso em tela.*

*2. Não há qualquer ilegalidade apta a desconstituir o auto de infração lavrado contra o apelante, pois em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

*(TRF4, Apelação Cível 5050035-81.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/05/2012)*

**ADMINISTRATIVO. MULTA. ARMAZENAMENTO DE GLP EM LOCAL INAPROPRIADO. COMPETÊNCIA DA ANP. PORTARIA DNC Nº 27/96. LEGALIDADE.**

*1. A Lei nº 9.478/97 dispõe sobre a criação da ANP, atribuindo-lhe competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.*

*2. O mesmo diploma legal instituiu genericamente a penalização dos fornecedores por deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis.*

*3. A Portaria DNC nº 27/96, por sua vez, apenas estabelece quais condutas de segurança devem ser observadas, sendo que sua edição decorre da competência regulamentar atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na qualidade de agência reguladora, não havendo, assim, qualquer ofensa ao princípio da legalidade decorrente de imposição de penalidade pelo descumprimento de normas de segurança nela previstas.*

*4. Não houve afronta à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que a sanção fora regularmente imposta, com observância aos procedimentos previstos.*

*(TRF4, Apelação Cível 5000385-66.2010.404.7111, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/03/2012)*

*Por outro lado, importa verificar se o montante correspondente à multa ora impugnada está adequada ao caso dos autos.*

*O total da multa importa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 48610.014830/2011-23, e, consoante a legislação em tela, foi fixada no mínimo legal previsto para a infração (anexos 'OFÍCIO/C22' a 'OFÍCIO/C25' do evento nº 01).*

*Todavia, no caso concreto em análise, reconheço, com base nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no âmbito da Administração Pública, o alegado excesso no valor da multa imposta.*

*O Autor é pessoa jurídica que atua no ramo de comércio varejista, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o documento 'Alteração Contratual nº 01', constante do anexo 'CONTRATOSOCIAL6' do evento nº 01.*

*Ou seja, o valor da multa aplicada compreende quase 50% (cinquenta por cento) do capital social da Sociedade.*

*Outrossim, verifico que o Demandante, tendo sido autuado em 13 de setembro de 2011, imediatamente diligenciou na regularização da situação que ensejou a autuação, obtendo autorização em 26 de setembro de 2011 para retomar suas atividades (anexo 'OUTROS16' do evento nº 01).*

*Por fim, o ofício nº 040/SPI/2012, do 4º Comando Regional de Bombeiros - Seção de Prevenção de Incêndio, afirma que não foi cobrado o item 4.5 da NBR 15514 na inspeção relativa ao Alvará de Prevenção de Incêndio concedido ao Autor em abril de 2011, com validade de 12 meses, pois aquele órgão estadual trabalha com o Sistema de Protocolo Integrado 'SIGPI', que estava desatualizado e utilizando como legislação de depósito de GLP a Portaria DNC 027/1996 - que não previa a necessidade de o piso ser concretado ou cimentado (anexo 'OFÍCIO/C37' do evento nº 01).*

*Diante de tais circunstâncias especiais, tenho por aplicável o Princípio da Razoabilidade e que, muito embora o valor da multa seja o mínimo para fins de sancionamento da infração cometida (art. 3º, VIII, da Lei 9.847/99), evidentemente há incoerência da norma pertinente, porquanto aplicável a todas as 'empresas', independentemente do porte e das circunstâncias especiais acima declinadas.*

*Tais circunstâncias, embora não exima o Autor da observância integral das normas regulamentadoras da atividade em questão, também indica a necessidade de redução do valor da multa aplicada, amenizando a gravidade da conduta do Requerente no caso concreto.*

*Desse modo, reduzo o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Na mesma linha, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em consonância com o entendimento exposto:*

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA.** Deve ser mantida a sentença quanto a redução do valor da multa aplicada. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Nesse contexto, mostra-se totalmente destituído de razoabilidade a ANP infligir à empresa penalização pecuniária no montante de R\$ 20.000,00, valor praticamente correspondente ao dobro de seu capital social de R\$ 9.000,00. Tal poderá significar o encerramento da pequena empresa. (TRF4, AC 2007.71.06.001280-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/04/2010).

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. VALOR EXCESSIVO DA MULTA APLICADA.**

*Deve ser mantida a sentença quanto a redução do valor da multa aplicada. O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar.*

*Apelação desprovida.*

*(TRF4, Apelação/Reexame Necessário 5002812-39.2010.404.7110, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/10/2011)*

**AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

*Embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e legalidade e o administrador tenha agido dentro dos limites previstos na legislação, no caso concreto, na aplicação do valor da sanção, afastou-se do critério de razoabilidade e proporcionalidade. No que tange ao valor da multa, embora tenha o administrador agido dentro dos limites previstos*

*na legislação, bem como do poder discricionário que detém, na aplicação do valor da sanção, afastou-se do critério de razoabilidade e proporcionalidade.  
(TRF4, AC 5000251-61.2013.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013)'*

Dessa forma, dou por rechaçadas as alegações da ANP trazidas em seu apelo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

**SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7366059v4** e, se solicitado, do código CRC **2384830E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 13/04/2015 17:36

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/04/2015**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006542-77.2013.404.7102/RS**  
**ORIGEM: RS 50065427720134047102**

RELATOR : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ  
PROCURADOR : Dr(a)Flávio Augusto de Andrade Strapason  
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
APELADO : SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME  
ADVOGADO : LORACI WOLLE DE LIMA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/04/2015, na seqüência 176, disponibilizada no DE de 25/03/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.



Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
VOTANTE(S) : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

**Letícia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7472126v1** e, se solicitado, do código CRC **FAFB43F5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello  
Data e Hora: 09/04/2015 09:23